



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004801/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.061 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

COFINS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75 a 83) apresentado em 07 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 7048, de 10 de novembro de 2005, da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. 65 a 71), cientificado em 07 de junho de 2006, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de quarto trimestre de 1997, considerou a lançamento procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: Penalidade. Retroatividade Benigna.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 20 de março de 2002, de acordo com o temo de fls. 59 e 60.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 53/59, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 91.531,09, incluindo encargos legais.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, em que se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 54).

3. Às fls. 55/56, nos relatórios denominados “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTF, sob o título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp s/DARF – Outros – PJU” em face do processo judicial nº 97.11875-4 não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc jud não comprovado”. À fl. 57, consta o “DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

4. Em 10/04/2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/50, alegando, em síntese, que:

4.1.DOS FATOS

4.2.Conforme o Auto de Infração, a ora Autuada está sendo acusada de falta de recolhimento ou pagamento do principal, em decorrência de compensações efetuadas sem a comprovação do processo judicial, dando se como enquadramento legal os arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 2º, I e par. único, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623, de 1997 e reedições.

4.3.DO DIREITO

4.4.A AUTUADA ajuizou Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar nº 97.0011875-4 (doc.02), perante a 5ª vara da Justiça Federal desta seccional, postulando a compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.5.Suportada na liminar concedida (doc.03), a AUTUADA promoveu as compensações autorizadas informando em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais DCTF, os valores compensados, bem como o número da ação cautelar.

4.6.No devido prazo legal, ingressou a AUTUADA com a Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c Compensação nº 97.0018060-3 (doc.05), distribuída por dependência ao processo nº 97.0011875-4, cuja sentença favorável (doc.06) confirmou o direito da AUTUADA à compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, com os valores devidos a título de tributos federais que estejam sob a administração da Receita Federal, tais como PIS, COFINS, Contribuição Social

sobre o Lucro, IRPJ. A referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região em julgamento no dia 24 de abril de 2.001, publicado no Diário da Justiça de 22.03.02 (doc.07).

4.7. Desta forma as compensações promovidas com as parcelas devidas a título de COFINS nos meses referentes ao terceiro e quarto trimestre de 1.997 estão albergadas pelas decisões judiciais citadas cujas cópias estão anexas à presente impugnação

4.8. Assim sendo, é totalmente improcedente o lançamento que lhe foi imputado.

4.9. Diante de todo o exposto a Autuada, aguarda e espera que seja afastada a exigência fiscal materializada no Auto de Infração, tudo dentro dos melhores princípios de JUSTIÇA FISCAL.

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

Amparou-se, a compensação, inicialmente, na liminar concedida nos autos do Processo Cautelar n. 97.0011875-4, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal no Ceará, e, por fim, na Ação Principal n. 97.0018060-3, distribuída por dependência, com decisão transitada em julgado em 02/05/02. (vide docs. às fls. 21, 22, 54, 70 e 90/106, do Proc. Adm.)

A despeito desse Pedido, a RECORRIDA ainda não homologou a compensação dos créditos tributários requeridos e optou através do Relatório as fls. 67, de 06/02/1998, por suspender os débitos informados à compensação nas fls. 54 e 70, inscrevendo-os no PROFISC sob o nº 10380.000.124/98-71, APÓS O QUE PERMANECE ATÉ A PRESENTE DATA, O PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

Desde 1998, portanto, que a RECORRENTE não obtém resposta quanto ao pleito compensatório regularmente formulado, até que, por último, em 07/05/2002, fez acostar, nos mesmos autos do Processo Administrativo, cópias do Acórdão do TRF da 5ª Região, CONFIRMANDO SENTENÇA EXARADA PELO MM. JUÍZO A QUO, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 02/05/02, cuja ementa se transcreve:

[...]

Mantendo-se, por hipótese, glosa à compensação ultimada pela Autoridade Fiscal com base na Ação Cautelar, ainda assim, atendendo-se a regra geral de que a Lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro de contas entre os débitos e créditos, considerando que a Ação Ordinária, Processo n. 97.0018060-3, transitou em julgado dia 02.05.02, - com a confirmação da sentença a quo, poderá, ainda, a RECORRENTE, ultimar o almejado encontro de contas desde a vigência da MP/66, de 29/08/02.

[...]

Por fim, requereu o seguinte:

1. Seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração de cuja decisão ora se recorre, reconhecendo a validade das compensações ultimadas pela RECORRENTE nas respectivas DCTFs, extinguindo-se, assim, o crédito tributário.

2. Hipoteticamente, assim não julgando, requer seja aplicado o disposto no art. 49 da MP/66, a partir da data de sua publicação, 29/08/02 (convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e que modificou o art. 74, da Lei n.º 9.430/96), bem como, o disposto no art. 171 do CTN, aproveitando-se como declaração de compensação o pleito consignado no Processo administrativo n.º 10380.000.124/98-71, viabilizando, assim, transação, com encontro de contas adotando-se nos cálculos do débito juros somente até 29/08/02, - data da publicação da MP/66, extinguindo-se, por fim, o crédito tributário em questão.

3. Caso necessário, para viabilizar compensação, requer sejam retornados os autos à diligência ou Perícia para apurar-lhes o montante do tributo em causa, com a consequente extinção do crédito tributário exigido, considerando-se os critérios acima quanto aos juros do débito para efeito dos cálculos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, é importante reproduzir abaixo as razões que levaram a DRJ a manter o lançamento:

13. Embora já tenha transitado em julgado, conforme documento de fl. 50 e 63/64, não foi possível verificar nos autos se a ação judicial impetrada pelo impugnante e utilizada para vinculações nas DCTF apresentadas à SRF, conforme 'Descrição dos Fatos' à fl. 54, determina a forma em que deve se dá a compensação pleiteada e o quantum a que teria direito a interessada.

14. Deste modo, em virtude da falta de liquidez e certeza relativamente ao crédito passível de ser compensado, não haverá nenhum prejuízo para a interessada a manutenção do auto de infração sob análise, com o objetivo precípuo de que não se opere a decadência do direito do Fisco Federal em relação às contribuições lançadas as fls. 57, já que, em função da decisão judicial que lhe foi favorável, a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte apurará o valor a que faz jus a contribuinte e verificará se é suficiente para compensar a totalidade do débito originalmente lançado.

Entretanto, a acusação constante do auto de infração foi a suposta inexistência (não comprovação) do processo judicial vinculado na DCTF.

De fato, pode-se pressupor que o lançamento ocorreu pelo fato de a Interessada ter abreviado a numeração do processo, indicando o número 97.11875-4 (ou 9711875-4, ou 97.11875-4JUD), enquanto que o número completo seria 97.0011875-4.

A existência do processo é inequívoca, conforme cópia de sentença de fl. 24 (fl. 28 do e-P), que concedeu em parte a cautelar.

Diante do exposto, tem-se que, primeiramente, o lançamento decorreu de o sistema ter interpretado incorretamente o número de processo informado pela Interessada ou de simplesmente não ter localizado o processo; em segundo lugar, no lançamento, não foi imputada a acusação deduzida no acórdão de primeira instância, de que a Interessada não comprovou a liquidez e certeza dos indébitos, e não foi o lançamento efetuado para prevenir a decadência.

Em relação à indicação do número do processo da forma abreviada, é importante notar que é comum a sua adoção, questão que deveria ser prevista no procedimento de pesquisa do número do processo dos sistemas da Receita Federal. Quer dizer, não é possível considerar que a Interessada tenha informado número de processo incorreto na DCTF.

O que informou incorretamente foi a compensação sem Darf, que não ocorreu, uma vez que se tratava de hipótese de suspensão de exigibilidade.

Entretanto, tal erro não poderia, por si só, implicar a lavratura do auto de infração.

Nesse contexto, a decisão de primeira instância, alterou completamente a fundamentação da autuação, ao considerar que a Interessada não teria demonstrado a liquidez e certeza dos indébitos, questão que não deu causa à autuação.

Portanto, o procedimento que deveria ter sido adotado seria o de lavrar outro auto de infração, depois de se verificar eventualmente que existia o processo judicial.

O que ocorreu foi uma tentativa de manter o auto de infração originalmente lavrado por outras razões.

Dessa forma, o lançamento revela-se improcedente, devendo-se esclarecer, no entanto, que seu cancelamento não implica impossibilidade de encontro de contas entre os indébitos apurados a partir do processo judicial e os débitos declarados em DCTF.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 10380.004801/2002-41
Acórdão n.º **3302-002.061**

S3-C3T2
Fl. 192

CÓPIA